



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 0001163-13.2014.815.0331

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Santa Rita – 5ª Vara

APELANTE 01: Ministério Público Estadual

APELANTE 02: Ana Carla Sena da Silva

ADVOGADO: Alberdan Coelho de Souza Silva

APELANTE 03: Luiz Julio de Souza Pereira

ADVOGADO: Marcelo Lima Maciel

APELADO 01: Os mesmos

APELADO 02: Marcelo Guilherme Figueiredo Ilaia

ADVOGADO: Gilson Fernandes Medeiros

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO. ÓRGÃO MINISTERIAL. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. VÍNCULO ASSOCIATIVO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA.

Configura-se o delito de associação para o tráfico de drogas, estatuído no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, quando resta caracterizada a associação estável e permanente de dois ou mais agentes, agrupados com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no artigo 33, *caput* e § 1º, e artigo 34 do mesmo diploma legal.

RECURSOS DEFENSIVOS. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS, COERENTES COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. VALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME NO SENTIDO DE DEMONSTRAR A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE

ENTORPECENTES. DISPENSÁVEL A PROVA INEQUÍVOCA DA ATIVIDADE MERCANTIL. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA IRRETOCÁVEL NO QUE SE REFERE AO CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Independentemente da prova da mercância, demonstradas a materialidade e a autoria com relação ao delito de tráfico de entorpecentes, diante o acervo probatório constante dos autos e não tendo a defesa apresentado elementos sólidos para eventual acolhimento do pleito absolutório, deverá ser mantida a sentença condenatória.

Os depoimentos de policiais que, em regra, possuem plena eficácia probatória, ausentes elementos concretos que coloquem em dúvida, é plenamente válido para sustentar um decreto condenatório.

A condenação dos réus pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico impede a aplicação da minoração da reprimenda contida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Não há como substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que os réus não preencheram o requisito legal, previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Tendo o Julgador de 1º grau avaliado corretamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e obedecido a todos os ditames legais, não há que se falar em redução da pena-

base imposta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS E DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL PARA CONDENAR OS RÉUS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas pelo **Representante do Ministério Público** (fl. 383) e **Ana Carla Sena da Silva**, além de **Luiz Julio de Souza Ferreira** (fl. 382, verso, ambos) contra sentença prolatada pelo **douto Juiz de Direito da 5ª Vara da comarca de Santa Rita** (fls.370/379) que julgou procedente, em parte, a denúncia para condenar os denunciados nas sanções do **art. 33, caput e § 1º, II, da Lei nº 11.343/06**.

O **Parquet**, em suas razões (fls. 384/387), requer a modificação de parte do julgado para que os réus sejam condenados também pela prática do crime inculcado no art. 35 da Lei Antidrogas. Sustenta, para isso, que há, nos autos, provas suficientes dando conta do vínculo subjetivo, estável e duradouro, que unia os apelados para o cometimento do crime de tráfico de drogas.

A apelante **Ana Carla Sena da Silva**, razões recursais fls. 396/408, alega que as provas são insuficientes para uma condenação pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, pugnando por absolvição. Alternativamente, pleiteia a reanálise da dosimetria em relação ao *quantum* da pena-base fixado e à valoração negativa das *consequências do delito*. Ainda

defende a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, além da modificação do regime de cumprimento de pena.

Por sua vez, **Luiz Julio de Souza Ferreira** defende a absolvição do crime de tráfico, face a não existência de prova inequívoca da prática de atividade mercantil, e a manutenção da absolvição com relação ao crime de associação. Ainda requer a aplicação do § 4º do art. 33 e a substituição da pena corporal imposta por restritivas de direitos ou mesmo prisão domiciliar.

Contrarrazoando, o Órgão Ministerial (fls.418/423 e 424/429), pugna pelo desprovimento dos recursos interpostos por Ana Carla e Luiz Julio, devendo ser reformada a sentença guerreada também para condenar os apelantes pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006).

Os apelados, apesar de devidamente intimados (fl. 442), não ofertaram as **contrarrrazões** (fl. 442, verso).

A douta **Procuradoria de Justiça**, através do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, instada a se pronunciar, pugnou, fls. 446/458, pelo **provimento** do apelo do representante do Ministério Público, para condenar Marcelo Guilherme Figueiredo Iliaia, Ana Carla Sena da Silva e Luiz Julio de Sousa Pereira pela prática do crime de associação para o tráfico, em concurso material com o crime de tráfico de drogas e pelo desprovimento dos recursos de apelação interpostos por Ana Carla Sena da Silva e Luiz Julio de Sousa Pereira. Outrossim, pugna pela execução provisória da pena.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **Luiz Júlio de Souza Pereira, Ana Carla Sena da Silva e Anderson da Costa Andrade Pereira**, dando-os como incurso nas penas do **art. 33 da Lei 11.343/2006**, e **Marcelo Guilherme Figueiredo Ilaia**, nas sanções do **art. 33 da Lei 11.343/2006** e **art. 14, caput, Lei 10.826/03**.

Infere-se da inicial que, no dia 27 de dezembro de 2013, policiais militares faziam ronda pelo Bairro de Várzea Nova, na cidade de Santa Rita, quando surpreenderam os denunciados no interior de uma residência utilizada como “boca de fumo”, guardando, em suas dependências, para fins de comercialização 2,34 g de maconha, embaladas em sacos plásticos individuais, 25,84 g de cocaína e duas pedras de cocaína, na forma de *crack*, embaladas em sacos plásticos com nós, tudo, com peso total de 75,25g, ocasião em que os entorpecentes foram apreendidos e os acusados, presos em flagrante.

Prossegue a denúncia relatando que, além das drogas mencionadas, os denunciados cultivavam a planta *Cannabis Sativa Lineu*, sendo apreendidos 27 vasos com pés de maconha em estágios diferentes de crescimento, adubos e fertilizantes utilizados para o cultivo ilícito, além de 12 aparelhos celulares, uma balança de precisão utilizada para a pesagem da droga comercializada e a quantia, em dinheiro, de R\$ 3.094,00, advindo do comércio criminoso.

Ressalta ainda da peça acusatória que o denunciado Marcelo Guilherme portava um revólver calibre .38, da marca Rossi, nº D 361834, com cinco munições intactas, sem autorização do órgão competente, e tentou se desfazer dele, arremessando-o para o quintal da casa vizinha, sendo a arma, contudo, apreendida pelos policiais.

Às fls. 247/248, foi aditada a denúncia para imputar aos acusados a prática, em concurso material com os delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, do crime de associação para o tráfico.

Concluída a instrução criminal, o Juiz sentenciante de primeiro grau julgou procedente em parte a pretensão punitiva estatal, para **CONDENAR** os acusados **Luiz Julio de Souza Pereira e Ana Carla Sena da Silva**, dando-os como incurso nas penas do **art. 33, caput e § 1º, II da Lei 11.343/2006** e **Marcelo Guilherme Figueiredo Ilaia** nas sanções dos **arts. 33 da Lei 11.343/2006 mais o art. 14 da Lei 10.826/2003**. O primeiro e a segunda a uma reprimenda definitiva de **6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa**, em regime inicialmente **fechado e o terceiro**, teve uma pena definitiva de **8 (oito) anos de reclusão e 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção**, além de **820 (oitocentos e vinte) dias-multa**.

O Juiz *primevo* entendeu incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como a suspensão condicional da pena, ambas as hipóteses por falta de preenchimento temporal da pena (art. 44, I e art. 77, *caput*, do Código Penal).

No que se refere ao crime de Associação Criminosa (art. 35 da Lei 11.343/2006) todos os denunciados foram absolvidos pelo magistrado sentenciante e, quanto ao denunciado **Anderson da Costa Andrade Pereira**, **foi absolvido dos crimes do art. 33 e art. 35 da Lei Antidrogas**.

Inconformados contra referida decisão, o representante do Órgão Ministerial recorreu, bem como os acusados **Ana Carla Sena da Silva e Luiz Julio de Souza Pereira**.

O **Parquet** requer a modificação de parte do julgado para que os réus sejam condenados também pela prática do crime inculcado no art. 35 da Lei Antidrogas. Sustenta, para isso, que há, nos autos, provas suficientes de que uma associação estável e duradoura foi constituída entre os acusados para o tráfico de drogas.

Ana Carla Sena da Silva alega que as provas são insuficientes para uma condenação pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, pugnando por absolvição. Quanto ao primeiro, sustenta existir em desfavor da ré apenas os depoimentos dos policiais que participaram da prisão dos acusados, não podendo ser considerados válidos, uma vez que estão tentando legitimar suas próprias condutas. Quanto ao crime do art. 35, sustenta que não existem provas que evidenciam os requisitos da associação entre os indivíduos.

Alternativamente, pleiteia a reanálise da dosimetria em relação ao *quantum* da pena-base, por considerá-la exacerbada, e à valoração negativa da circunstância consistente nas *consequências do delito*. Ainda defende a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, eis que foi declarada inconstitucional a medida que vedava tal conversão, além da modificação do regime de cumprimento de pena.

Já Luiz Julio de Souza Ferreira sustenta a absolvição do crime de tráfico, uma vez que não houve prova inequívoca da existência da atividade mercantil, e a manutenção da absolvição com relação ao crime de associação. Ainda requer a aplicação do § 4º do art. 33, já que possui bons antecedentes, é primário além de deficiente físico, e a substituição da pena corporal imposta por restritivas de direitos ou mesmo prisão domiciliar.

Pois bem, passo a analisar o pleito dos apelantes.

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

Postula o *Parquet* a condenação dos acusados pelo crime de associação para o tráfico. De fato, entendo que há, nos autos, provas inequívocas da constituição, entre os acusados, de um vínculo subjetivo, estável e duradouro, constituído para o fim de praticar tráfico de drogas.

Acerca do crime de associação para o tráfico, vejamos o que dispõe o artigo 35 da Lei nº 11.343/2006:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput § 1º, e 34 desta Lei:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

O tipo penal descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 é figura autônoma, podendo coexistir com outros delitos em concurso material, e exige, para a sua caracterização, a associação estável e permanente de dois ou mais agentes, agrupados com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no artigo 33, caput e § 1º, e artigo 34, todos do mesmo diploma legal.

Dessa forma, frise-se que o delito em comento se verifica apenas na forma dolosa e reclama, para a sua configuração, o elemento subjetivo

específico, consistente no *animus* associativo de caráter estável e duradouro.

Consta dos autos que, no dia 27 de dezembro de 2013, policiais militares faziam rondas no bairro de Várzea Nova, em Santa Rita, quando surpreenderam os denunciados no interior de uma residência, (uma das três casas conjugadas), utilizada como “boca de fumo”, ocasião em que apreenderam os objetos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 19), a saber: um revólver calibre. 38, cinco munições do mesmo calibre, uma balança de precisão, R\$ 3.094,70, 03 sacos de maconha prensadas, 25 pés de maconha, um saco aparentando conter pasta base de cocaína, duas pedras de crack, 1 minicam, 2 notebooks, 6 relógios, 12 celulares, 1 som, 1 umidificador, 3 temporizadores, 1 termômetro, dois refletores, adubo e fertilizantes, 1 reator para lâmpada.

Como visto, além das drogas mencionadas, os denunciados cultivavam, agora na residência vizinha, a planta *Cannabis Sativa Lineu*, sendo apreendidos 25 vasos com pés de maconha em estágios diferentes de crescimento, adubos e fertilizantes utilizados para o cultivo ilícito.

Constata-se também, a par dos interrogatórios dos réus, que os acusados moravam na mesma residência, Marcelo Guilherme e Ana Carla eram casados e Luiz Julio, ex-cunhado daquela, também morava no local há alguns meses, após retornar da cidade do Rio de Janeiro.

Em que pese a negativa de autoria dos recorrentes em Juízo, os depoimentos dos policiais responsáveis pelas prisões dos acusados, bem como o Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 19) e principalmente os documentos fotográficos de fls. 250/254, bem como o CD acostado à fl.255, não deixam dúvidas acerca da materialidade e autoria do crime de associação para o tráfico.

Mais especificamente, ao analisar o CD-ROM trazido aos autos pela Polícia Militar, fl. 255, com as imagens da ocorrência, além do que consta no Auto de Apresentação e Apreensão já descritos, constata-se a apreensão de uma caderneta de anotações, notas promissórias, além de relógios e cartões de crédito.

Percebe-se, assim, que havia todo um esquema, aparelhado e montado pelos réus, em associação, para a prática do tráfico de drogas, inclusive, com a produção, *in loco*, da planta *Cannabis Sativa Lineu*, realizada em uma casa vizinha e destinada exclusivamente a este fim. Até os próprios policiais relataram a existência de uma provável “boca de fumo” existente naquela localidade.

De outra banda, os réus não possuíam ocupação lícita. Um deles, Marcelo Guilherme, já havia sido condenado anteriormente pelo crime de tráfico e Luiz Julio veio morar com eles, após retorno da cidade do Rio de Janeiro, de onde é natural.

Pelo exposto, na espécie, as provas colacionadas aos autos permitem concluir que os réus estavam associados, em caráter estável e duradouro, para praticarem o tráfico de drogas.

Com efeito, segundo a lição de **Guilherme de Souza Nucci**:

Exige-se o elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do artigo 35 é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum". **NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais**

penais comentadas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 335.

Desta feita, devem ser imposta aos condenados, além das que já foram instituídas na sentença vergastada, a sanção penal descrita no art. 35 da Lei Antidrogas, pela prática do crime de Associação para o Tráfico.

2. RECURSOS DOS RÉUS ANA CARLA SENA DA SILVA E LUIZ JULIO DE SOUZA PEREIRA.

Do crime de Tráfico.

Inicialmente, a apelante **Ana Carla Sena da Silva** requer absolvição do crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, sob a argumentação de que as provas são insuficientes para uma condenação, eis que os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante se acham totalmente desconexos entre si e em relação as demais provas dos autos. Já o recorrente **Luiz Julio de Souza Ferreira** alega que não há, no caderno processual, prova inequívoca da atividade mercantil.

Todavia, ambos não têm razão.

A materialidade do delito restou consubstanciada pelo Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 19); Laudos de Constatação de fls. 30,32,33,35,115/125,193/194 e 269/271 e principalmente os documentos fotográficos de fls. 250/254, bem como o CD de fl.255.

A autoria, de igual modo, resta incontroversa, não obstante tenham os apelantes negado a prática do crime de tráfico, como se vê pelos depoimentos testemunhais prestados em juízo:

Que participou da prisão dos denunciados; que no dia do fato, realizaram abordagem ao acusado ANDERSON no meio da rua e o mesmo informou que estava casa de uns amigos, indicando o local; que ANDERSON não portava nenhuma droga no momento em que foi abordado, não se recordando se conduzia alguma caixa de sapato; que quando os policiais chegaram na companhia de ANDERSON na residência, o Marcelo se assustou e correu com uma arma na mão; que a droga foi encontrada na residência dos denunciados, no quarto; que os pés de maconha foram encontrados numa estufa em jarros na casa vizinha, num quarto; que não sabe a quem pertencia a casa ao lado, informando que a casa estava fechada; que o adubo e fertilizantes foram encontrados na casa vizinha; que o dinheiro apreendido também estava na casa onde os acusados foram presos; que o dinheiro apreendido foi de aproximadamente quase 4.000,00, além de objetos celulares, jóias, relógios e dois notebooks; que a balança de precisão também foi encontrada na casa onde estavam os acusados; que o dinheiro estava trocado em notas de 5 e 10 reais. (...)

ANTÔNIO EDUARDO DE LIMA FERREIRA, fls. 238, verso.

QUE participou da prisão dos acusados; que havia informes de que no local funcionava uma boca de fumo, inclusive com movimento de pessoas no local; que no dia do fato quando se aproximaram do local onde os acusados foram presos visualizaram dois jovens que foram abordados e um deles foi encontrado um dólar de maconha; que por se tratarem de usuários os policiais indagaram onde eles tinham comprado a droga e nesse período o policial MODESTO já havia visualizado em outra residência em um dos acusados puxando a arma que consigo se entregava e correndo para o interior da residência; que os pés de maconha foram encontrados na casa vizinha, que seria o local onde seria a fábrica de sorvetes; que nesta casa não havia maquinário relativo à fábrica de sorvetes, apenas uma estufa com os pés de maconha; que o interesse em realizar a diligência na casa vizinha foi em decorrência do nervosismo dos acusados; que quando perguntaram sobre a casa vizinha, uma outra vizinha ficou muito nervosa; que na casa dos acusados foi encontrado dinheiro apreendido em um dos quartos da casa; que foi MODESTO quem conhecia um dos

acusados; que fora os pés de maconha, o restante do material apreendido foi encontrado dentro da residência onde se encontrava os acusados; que foram encontrados relógios usados e uma caderneta de contabilidade e um recibo; que as denúncias foram anônimas a respeito da boca de fumo na localidade. (...)

DIEGO FERREIRA DE ARAÚJO LIMA, fls. 239, verso.

QUE participou da prisão dos acusados; que realizando rondas de rotina se deparou com ANDERSON e foi feita uma abordagem, e o mesmo se encontrava com um saco preto na mão, com várias moedas, que na hora não havia drogas em poder de ANDERSON; que indagado sobre o dinheiro ANDERSON falou que estava em uma casa próxima e estava indo trocar o dinheiro; que ANDERSON apontou o local da residência; que ao chegar a porta da residência foi recebido por LUIZ; que na hora que conversava com LUIZ o acusado MARCELO passou com um revólver na mão e uma caixa na outra; que imediatamente o depoente entrou na casa e MARCELO jogou a arma e a caixa para a residência vizinha, onde foi encontrada a plantação de maconha; que ato contínuo os demais policiais adentraram, foi quando o depoente pulou o muro e viu que na caixa havia drogas e dinheiro; que após revista na casa foi encontrado mais dinheiro e droga; que no quarto onde ANA CARLA estava também foi encontrada droga e dinheiro, celulares, momento em que houve a apreensão de todo o material; que o dinheiro foi apreendido em vários locais da residência; que na caixa havia aproximadamente 1.000,00; que no quarto de ANA havia bolsa com mais dinheiro; que em cima do hack da sala havia mais dinheiro; que o dinheiro estava em notas diversas; que o valor total apreendido foi de mais de três mil reais; que na casa vizinha foram apreendidos vários pés de maconha, dentro de uma estufa, num quarto; que havia temporizador, refletores, exaustor, que quando pulou na casa vizinha os policiais desconfiaram que a casa vizinha tinha alguma ligação com as drogas, já que MARCELO havia jogado a arma e as drogas naquela residência.; que não se recorda de ter encontrado nenhum móvel na casa onde foi encontrado a maconha; que a residência aparentava estar desabitada (...)

DANIEL DA SILVA MODESTO, fls. 240/verso.

Como se vê, diante do acervo probatório encartado aos autos, resta inconteste a prática do crime de tráfico de drogas cometido por Ana Carla Sena da Silva, Luiz Julio de Souza Pereira e Marcelo Guilherme Figueiredo Ilaia.

Por outro norte, relativamente aos depoimentos prestados por policiais, principalmente no que tange à tentativa da acusada Ana Carla Sena de desqualificá-los, entendo que permanecem imaculados, pois inexistem quaisquer indícios de vício que os iniquem de falsidade ou parcialidade. No caso, os depoimentos revestem-se de eficácia probatória, sendo idôneos a embasar o decreto condenatório, pois, tratando-se de agentes públicos no exercício de suas funções, são dotados de presunção de veracidade, sobretudo quando corroborados pelos demais elementos de prova carreados aos autos.

Como se observa, os policiais se tornaram testemunhas imprescindíveis à elucidação dos fatos, razão por que há de se admitir a veracidade de seus depoimentos, encontrando-se, dessa maneira, revestidos de suficiência para embasar um decreto condenatório.

Acerca da validade probatória do depoimento de agentes públicos, **Julio Fabbrini Mirabete** leciona que:

Como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição de depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo apenas por se tratar de policial (Processo penal. 11 ed. São Paulo: 2008, p.557).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 7 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 17 DIAS-MULTA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DE INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. **1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame.** **2. A absolvição do paciente por reconhecer a insubsistência do acervo probatório que dá suporte ao decreto condenatório implica exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do Habeas Corpus.** **3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.** (STJ. HC 156.586/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 24/05/2010) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONTESTAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUE AFASTOU A DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. 1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, a pretensão absolutória esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. **2. De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo**

sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. (...)5. Ordem denegada. (STJ. HC 98.766/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009).

Portanto, insta consignar que os depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de eficácia probatória, idôneos a embasar uma sentença condenatória, principalmente quando corroborados em juízo e em plena consonância com as demais provas existentes nos autos.

Como é sabido, vigora no Processo Penal Brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador forma a sua convicção pela livre apreciação da prova. *In casu*, todas as circunstâncias que cercam o caso concreto formam um conjunto probatório firme e coerente, apontando aos apelantes a autoria do crime de tráfico.

De outra banda, para se configurar o delito de tráfico, **não se faz mister que o agente seja flagrado no ato de mercância, ou seja, não é indispensável a prova da atividade mercantil**, como alegou o apelante Luiz Julio de Souza Pereira em suas razões.

Ressalte-se que o tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é crime de ação múltipla, pois compreende diversas condutas que se consideram ilícitas e não somente a comercialização da substância entorpecente. Assim, para a sua caracterização, basta que o agente incorra em qualquer dos verbos nucleares, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (elemento normativo).

A sua configuração, na forma tentada ou consumada, não se exige ato próprio de mercância, basta guardar, ter em depósito, preparar, produzir (e outros verbos), **ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em

desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nesse sentido, expõe o TJMG: "Vender, em tema de entorpecentes, é apenas uma das condutas típicas, e não 'condictio sine qua non' de delito de tráfico ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercia entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de drogas, como, por exemplo, aquele que a 'guarda' ou a 'mantém em depósito'" - (AP. 1.0324.04.023371-4/001, rel. Paulo Cezar Dias, DJ 24.11.2005).

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA.

1. **Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente.**

2. **O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente.**

3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória. (destaques de agora) (STJ, Resp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 10/06/2014).

Diferentemente do que alega o recorrente já citado, a própria denúncia se refere a *GUARDAR EM SEU INTERIOR* substâncias

entorpecentes para fins de comercialização, fato que, como já dito, mesmo sem a prova efetiva da situação de mercância da droga, é suficiente para que a prática se adeque no tipo penal de tráfico.

Portanto, pelo cotejo dos elementos coletados durante a instrução probatória e por meio da versão apresentada pelos policiais de forma coerente e concatenada, resta claro que as circunstâncias em que foram presos os acusados são bastante incriminadoras para o tipo penal do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, não havendo como prosperar o pleito absolutório dos recorrentes.

Da impossibilidade da aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da lei 11.343/06.

Os dois recorrentes pugnam pela reforma da sentença, para que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Alega Luiz Julio de Souza Ferreira, inclusive, que tem bons antecedentes, é primário e, além disso, deficiente físico.

Não merece acolhimento a pretensão do apelantes, haja vista a configuração da condenação destes pela prática de Associação para o Tráfico, o que indica a organização criminosa.

É que, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios, é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da reprimenda prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, vejamos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE

LAUDO DEFINITIVO. TESE DEFENSIVA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE ACIMA NO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONHECIMENTO. 1. A alegação defensiva acerca da ausência de laudo definitivo não foi enfrentada pela Corte de origem, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. As instâncias de origem adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário ou desarrazoado o quantum imposto, tendo em vista a expressiva quantidade e a natureza da droga apreendida - 11.676 g de cocaína - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006). 3. **Não se aplica a causa especial de diminuição de pena do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 ao réu também condenado pelo crime de associação pra o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35 da mesma lei. Precedentes.** 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 319.796/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015) - grifei

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO APLICAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. **A condenação pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas justifica a não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.**

11.343/2006. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 195.006/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 29/04/2015) – grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECOTE DO BENEFÍCIO CONTIDO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE. RÉUS CONDENADOS TAMBÉM POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA E MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.1. A despeito de ter o Tribunal estadual reconhecido que restou comprovada a associação dos réus de forma permanente para a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, manteve a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, ao argumento de que não haveria provas nos autos de que os acusados “se dediquem a práticas criminosas e nem que integrem organização criminosa” (fl. 520).2. Tal posicionamento vai de encontro a entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual é inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, quando o agente foi condenado pelo crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, o que demonstra a sua dedicação a atividades criminosas e a sua participação em organização criminosa, no caso especialmente voltada para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes. 3(...) Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 616.602/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015) - grifei

Também esta Câmara Especializada Criminal tem assim decidido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM RAZÃO DAS 2 (DUAS) CONDENAÇÕES. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO.

IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DO PEDIDO PARA APELAR EM LIBERDADE. ANÁLISE PREJUDICADA. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, em adição ao conjunto de circunstâncias que permearam os acusados no momento da apreensão efetuada, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico e associação, reprovados pelos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em absolvição por insuficiência de provas. 2. **A condenação dos réus pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, impede a aplicação da minoração da pena contida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.** 3. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência dos requisitos do artigo 44 do Código Penal, em especial o quantum da pena imposta. 4. O pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, formulado dentro dos recursos de apelação é ineficaz, pois somente será apreciado quando do julgamento do próprio recurso que os acusados visam aguardar fora do cárcere.(...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020875920138150751, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. Em 07-04-2015) – sem grifo o original.

Assim, não pode incidir, na hipótese, a minorante mencionada para nenhum dos acusados.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e modificação do regime de cumprimento.

Agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, quando deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por não preencher os requisitos legais, previstos no art. 44, I, do CP.

In casu, devido ao *quantum* da pena privativa de liberdade fixada,

os apelantes não fazem *jus* à substituição, tendo em vista a falta de preenchimento do requisito temporal da pena. Vejamos o que determina o dispositivo legal supracitado:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente

Verifica-se, nesse sentido, que a pena privativa de liberdade fixada em desfavor dos apelantes é superior à estabelecida como limite para que a substituição seja possível. Assim, resta inviável a alteração da pena corporal por restritivas de direitos, como pretendido.

De igual forma, também não deve ser acolhida a alegação de modificação de regime de cumprimento da pena, uma vez que as circunstâncias judiciais, bem como a natureza e a quantidade da droga recomendam o regime FECHADO, nem tampouco a prisão domiciliar, face a não satisfação dos seus requisitos. Dessa forma, a sentença guerreada deve se manter incólume, neste ponto.

Sendo assim, o *quantum* da pena aplicada não permite a aplicação dos arts. 33, 44 ou 77 do Código Penal. Mantido o regime fechado

para cumprimento inicial da pena.

Da dosimetria da pena referente à Ana Carla Sena da Silva na condenação pela prática do delito do art. 33 da Lei de Drogas.

Pretende a apelante uma rediscussão da dosimetria da pena a ela imposta em relação à valoração negativa da circunstância judicial consubstanciada nas *consequências do delito*. Da mesma forma, sustenta que a pena-base estabelecida foi exacerbada, acima do seu patamar mínimo.

Mais uma vez, entendo que a ela não assiste razão.

O Juiz *a quo*, dentro do poder discricionário para fixar a pena de acordo com os limites legais, considerou desfavorável **as consequências do crime**, considerando-as *severas, diante do mundo desagregador do tráfico de drogas, voltado à violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas*.

Assim, avaliando negativamente a referida circunstância judicial, bem como ponderando a quantidade de droga e a natureza da substância (consoante art. 42 da Lei 11.343/2006) fixou, fundamentadamente, uma pena-base acima do patamar mínimo, apresentando-se, contudo, proporcional e suficiente à reprovação do fato.

Percebe-se, em conclusão, que o Julgador de 1º grau apreciou devidamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e obedecendo a todos os ditames legais, fixou a pena-base em um patamar acima - 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa - do mínimo legal – reclusão de 5 a 15 anos e 500 a 1.500 dias-multa, não merecendo ser modificada, já que em obediência aos

ditames legais e à necessidade de fundamentação.

DO DOSIMETRIA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

Constatada, no presente recurso, a configuração do crime inculcado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, passo a dosimetria das penas dos condenados, inclusive do que não recorreu.

1. Quanto a acusada Ana Carla Sena da Silva:

Do crime de tráfico de Drogas.

Considerando os termos já constantes na sentença condenatória, foi estabelecida a pena em definitivo de **6 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.**

Do crime de Associação para o Tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006)

Analisando as circunstâncias judiciais tenho que:

A **Culpabilidade** afigura-se inerente ao tipo penal, apesar de reprovável a conduta da agente. Os **antecedentes** lhe são favoráveis, já que não registrada nenhuma prática delitiva em seu desfavor. Não há, nos autos, nenhum elemento capaz de demonstrar que a ré não possui bom convívio social com seus pares, razão porque valoro positivamente a sua **conduta social**. É-lhe favorável, de igual forma, a **personalidade**, até porque não há elementos suficientes para formar posicionamento firme a respeito do caráter da acusada como pessoa humana. Já os **motivos do crime**, fatores psíquicos que a levaram a praticar a infração penal, são condenáveis, uma vez que a

recorrida, em associação com os outros corréus, tentava auferir vantagem patrimonial de maneira mais fácil que o trabalho lícito, engendrando um esquema para o desenvolvimento do tráfico de entorpecentes na localidade. As **circunstâncias do crime** são também desfavoráveis, haja vista toda a estrutura montada pelos réus, que, em uma associação estável e duradoura, praticavam o crime de tráfico de drogas, mantendo, inclusive, um cultivo da planta de que deriva a substância denominada de maconha. As **consequências do crime** são graves, na medida em que toda a sociedade sofre em decorrência das mazelas que são provenientes dessa reunião de agentes que, ligados pelo vínculo subjetivo, associam-se para praticar crimes dessa natureza, potencialmente lesivos à população em geral. Por fim, não há o que se falar sobre **o comportamento da vítima**, circunstância, então, cuja análise se configura prejudicada.

Por tais razões, observando que a pena em abstrato, para o delito de associação para o tráfico, é de 03 (três) a 10 (dez) anos e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, bem como diante do fato de que três das circunstâncias judiciais são desfavoráveis à acusada, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, além de **850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa**.

Diante da ausência de agravantes ou atenuantes (segunda fase), permanece a pena-base inalterada. Ao final, não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser aplicada ao presente caso, torno-a definitiva em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa**, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

A pena deverá cumprida em regime inicial fechado.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de

direito, por não preencher os requisitos legais, previstos no art. 44, I, do CP.

Por força do art. 69 do Código Penal, em se tratando de concurso material de crimes, como as penas, o que perfaz um total de **12 (doze) anos de reclusão e 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa.**

2. Quanto ao réu Luiz Julio de Souza Ferreira

Do crime de tráfico de Drogas.

A pena fixada no tocante ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, consoante definido na sentença apelada, restou concretizada também em **6 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.**

Do crime de Associação para o tráfico

Considerando as circunstâncias judiciais, entendo que:

A **Culpabilidade** afigura-se inerente ao tipo penal, apesar de reprovável a conduta do agente. Os **antecedentes** lhe são favoráveis, já que não registrada nenhuma prática delitiva em seu desfavor. Não há, nos autos, nenhum elemento capaz de demonstrar que o réu não possui bom convívio social com seus pares, razão porque valorizo positivamente a sua **conduta social**. É-lhe favorável, de igual forma, **a personalidade**, até porque não há elementos suficientes para formar posicionamento firme a respeito do caráter do acusado como pessoa humana. Já os **motivos do crime**, fatores psíquicos que o levaram a praticar a infração penal, são condenáveis, uma vez que o recorrido, em associação com os outros corréus, tentava auferir vantagem

patrimonial de maneira mais fácil que o trabalho lícito, engendrando um esquema para o desenvolvimento do tráfico de entorpecentes na localidade. As **circunstâncias do crime** são também desfavoráveis, haja vista toda a estrutura montada pelos réus, que, em uma associação estável e duradoura, praticavam o crime de tráfico de drogas, mantendo, inclusive, um cultivo da planta de que deriva a substância denominada de maconha. As **consequências do crime** são graves, na medida em que toda a sociedade sofre em decorrência das malezas que são provenientes dessa reunião de agentes que, ligados pelo vínculo subjetivo, associam-se para praticar crimes dessa natureza, potencialmente lesivos à população em geral. Por fim, não há o que se falar sobre **o comportamento da vítima**, circunstância, então, cuja análise se configura prejudicada.

Por tais razões, observando que a pena em abstrato, para o delito de associação para o tráfico é de 03 (três) a 10 (dez) anos e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, bem como diante do fato de que três das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, além de **850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa**.

Diante da ausência de agravantes ou atenuante (segunda fase), permanece a pena-base inalterada. Ao final, não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser aplicada ao presente caso, torno-a definitiva em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa**, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

A pena deverá cumprida em regime inicial fechado.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de

direito, por não preencher os requisitos legais, previstos no art. 44, I, do CP.

Por força do art. 69 do Código Penal, em se tratando de concurso material de crimes, somo as penas, perfazendo um total de **12 (doze) anos de reclusão e 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa.**

3. Quanto ao acusado Marcelo Guilherme Figueiredo Ilaia - NÃO RECORRENTE:

Do crime de tráfico de Drogas.

Considerando os termos já constantes na sentença condenatória, foi estabelecida a pena em definitivo de **8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.**

Do crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento.

Por este delito, o réu teve a pena total fixada em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e em 20 (vinte) dias-multa.**

Do crime de Associação para o Tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006)

Analisando as circunstâncias judiciais tenho que:

A **Culpabilidade** afigura-se inerente ao tipo penal, apesar de reprovável a conduta do agente. Os **antecedentes** lhe são desfavoráveis por ter sofrido condenação com trânsito em julgado (em 21/10/2011) pelo crime do art. 33 da Lei de Drogas, conforme certidão de fls. 55/56 do apenso, bem como

pela própria confissão do réu em juízo. Não há, nos autos, nenhum elemento capaz de demonstrar que o réu não possui bom convívio social com seus pares, razão porque valorizo positivamente a sua **conduta social**. É-lhe favorável, de igual forma, **a personalidade**, até porque não há elementos suficientes para formar posicionamento firme a respeito do caráter do acusado como pessoa humana. Já os **motivos do crime**, fatores psíquicos que o levaram a praticar a infração penal, são condenáveis, uma vez que o recorrido, em associação com os outros corréus, tentava auferir vantagem patrimonial de maneira mais fácil que o trabalho lícito, engendrando um esquema para o desenvolvimento do tráfico de entorpecentes na localidade. As **circunstâncias do crime** são também desfavoráveis, haja vista toda a estrutura montada pelos réus, que, em uma associação estável e duradoura, praticavam o crime de tráfico de drogas, mantendo, inclusive, um cultivo da planta de que deriva a substância denominada de maconha. As **consequências do crime** são graves, na medida em que toda a sociedade sofre em decorrência das malezas que são provenientes dessa reunião de agentes que, ligados pelo vínculo subjetivo, associam-se para praticar crimes dessa natureza, potencialmente lesivos à população em geral. Por fim, não há o que se falar sobre **o comportamento da vítima**, circunstância, então, cuja análise se configura prejudicada.

Por tais razões, observando que a pena em abstrato, para o delito de associação para o tráfico é de 03 (três) a 10 (dez) anos e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, bem como diante do fato de que três das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, além de **900 (novecentos) dias-multa**.

Em segunda fase, embora reconheça a presença da agravante prevista no art. 61, I do CP, (reincidência), deixo de aplicá-la neste momento, em virtude de já ter considerado-a por ocasião da análise das circunstâncias

judiciais. Diante da ausência de atenuante permanece a pena-base inalterada. Ao final, não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser aplicada ao presente caso, torno-a definitiva em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 900 (novecentos) dias-multa**, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

A pena deverá cumprida em regime inicial fechado.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por não preencher os requisitos legais, previstos no art. 44, I, do CP.

Por força do art. 69 do Código Penal, em se tratando de concurso material de crimes, somo as penas, perfazendo um total de **13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, além de 1.720 (um mil, setecentos e vinte) dias-multa**.

Pelas razões acima expostas, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS DOS ACUSADOS. E, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO MINISTERIAL, PARA CONDENAR OS ACUSADOS TAMBÉM PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, SOMANDO-SE AS PENAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Expeça-se Mandado de prisão em desfavor de **ANA CARLA SENA DA SILVA** e comunique-se ao Juízo das Execuções em relação aos demais réus.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos

Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR